



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.790 - SP (2010/0046207-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP –, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes.

2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea "a", da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com *animus domini*. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.790 - SP (2010/0046207-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP –, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU, porquanto a sociedade empresária não possui o imóvel com *animus domini*. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que se afigura como imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes: AgRg no REsp 1096229/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/02/2010; AgRg no Ag 1108292 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1069355 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1117647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768900/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.10.2005.

3. Agravo de instrumento não provido (fl. 240).

O agravante, nas razões do regimental, sustenta não tratar-se de qualificar a parte agravada como contribuinte. Renova os argumentos de que a sociedade empresária, em razão do contrato firmado com a CODESP, é subconcessionária de área do Porto de Santos e, consequentemente, sub-roga-se nos direitos e obrigações daquela, assim, com base no seu vínculo com o fato gerador, não pode furtar-se ao recolhimento do IPTU.

Aponta que o *decisum* não cuidou da discussão esposada nas razões do especial em torno dos arts. 124 e 128, do CTN, nos quais se respaldou o Código Tributário Municipal.

Por fim, pugna pelo provimento do presente regimental com a inversão do ônus sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.790 - SP (2010/0046207-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*. PRECEDENTES.

1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP –, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes.

2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea "a", da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com *animus domini*. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A pretensão não merece acolhida posto que o agravante não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar a decisão ora combatida. Observa-se que o regimental tão somente reapresenta os argumentos dispendidos nas razões do especial, os quais foram devidamente avaliados.

Com base no art. 34 do Código Tributário Nacional - CTN, somente será qualificado como contribuinte aquele que possua o imóvel com *animus domini*. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que "O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com *animus* definitivo" (REsp 325.489/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.2.2003).

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. **Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.**

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.110.551/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/2001, falece previsão legal para interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.246.208/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2010, sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC – OFENSA AFASTADA – IPTU – USO DE BEM DA UNIÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN – PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte tem assentado o entendimento de que somente é contribuinte do IPTU o possuidor que tenha animus domini.

3. O cessionário não pode ser taxado de contribuinte do aludido imposto, por não exercer nenhum direito de propriedade sobre o imóvel.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.088.871/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2009, sem destaque no original).

A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea "a", da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com *animus domini*. Vejamos:

TRIBUTÁRIO . ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS . IPTU . IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO . AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI . TAXA DE COLETA DE LIXO . ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE . LEI LOCAL . IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL . SÚMULA 280/STF.

1. A questão submetida a exame foi enfrentada inúmeras vezes por esta Corte, tendo sido firmado o entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com 'animus domini'. (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 229).

2. Aferir se a lei instituidora da taxa de coleta de lixo atende aos pressupostos de divisibilidade e especificidade envolveria exame de direito local.

3. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11/05/2010, sem destaque no original)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0046207-3

AgRg no
Ag 1.287.790 / SP

Números Origem: 11002008 217242007 8069945 994080933269 99408093326950004

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária